



Proc. Nº 11195/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11195/2023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
INTERESSADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E SÁVIA COSTA DE OLIVEIRA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: NEUMICE REGES PINTO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. NEUMICE REGES PINTO, EXERCÍCIO DE 2022.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, Presidente da Câmara Municipal, à época.

Em Ofício de fls.02/03, a Gestora encaminhou documentação devida atinente ao exercício 2022.

Por meio da Notificação nº 02/2023-CI-DICOP, à fl. 192, a gestora foi notificada para apresentar razões de defesa em face das irregularidades apontadas pela DICOP no Relatório Preliminar 02/2023, às fls. 187/191, sendo-lhe facultada a possibilidade de recolher o valor devido computado para ser glosado.

Mediante a Notificação nº 01/2023-CI/DICAMI/NOVO ARIPUANÃ, às fls. 217/224, a gestora foi notificada para apresentar razões de defesa em face das irregularidades apontadas pela DICAMI, sendo-lhe facultada a possibilidade de recolher o valor devido computado para ser glosado.

A responsável encaminhou defesa às fls. 231/405 e 406/1278.

A DICAMI, em Relatório Conclusivo nº 288/2023, às fls. 1286/1313, sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, aplicação de multa e emissão de recomendações à Câmara Municipal de Novo Aripuanã.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

A DICOP, em Relatório Conclusivo nº 8/2024, às fls. 1316/1324 e Informação Conclusiva nº 038/2024, às fls. 1332/1333, sugeriu a desaprovação das contas, com aplicação de multa e ressarcimento ao erário do valor de R\$ 33.364,24 (trinta e três mil, trezentos e sessenta quatro reais e vinte e quatro centavos).

O Ministério Público, no Parecer nº 1561/2024, às fls. 1325/1330, retificado quanto ao valor do alcance a ser aplicado pelo Parecer nº 4149/2024, à fl. 1334, opinou pela irregularidade da prestação de contas, julgamento em alcance R\$ 33.364,24 (trinta e três mil, trezentos e sessenta quatro reais e vinte e quatro centavos), e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que esta Corte, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, *ex vi* do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ofereceu oportunidade para que os responsáveis se defendessem no tocante às impropriedades arguidas.

Irregularidades não sanadas apresentadas pela DICAMI: (Relatório Conclusivo nº 288/2022):

1. Ausência de comprovação de que as contas do Chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, conforme determina o art. 49 da LRF.
2. Ausência de comprovação de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou Município, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91.
3. Ausência de baixa total dos valores inscritos no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17, conforme demonstrado abaixo, considerando que tais obrigações devem ser pagas dentro de um ano, bem como a insuficiência de saldo financeiro para esta quitação.

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**Tribunal Pleno**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO A RECOLHER
Restos a Pagar Processado - Exercício 2019	2.698,30
Restos a Pagar Processado - Exercício 2021	0,50
INSS	24.858,81
Imposto Sobre Renda Retido na Fonte - IRRF	1.415,64
Pensão Alimentícia	1.387,00
TOTAL	30.360,25

- Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12527/2011- Lei de Acesso à Informação.
- Desatualização do Portal da Transparência contendo todos os dados referentes as licitações, contratos, atos de pessoal e execução de despesas em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os art.47, II e 48-A da LRF, assim como art. 8º, caput e §2º da Lei nº 12527/2011.
- Ausência do Inventário de Bens Patrimoniais existentes na Câmara Municipal, como também a inexistência de um controle eficiente e/ou servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais, descumprindo o previsto no art. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64.
- Registros funcionais desatualizados, referente a todos os vereadores, tais como o fornecimento da Declaração de Bens.
- Justificar a ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos, nome das empresas transportadoras, juntamente com a Resolução Legislativa com justificativa dos valores das diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados:

Servidor	Empenho nº	Valor Total
Carlos Pinto dos Santos	101/2022, 56/2022, 71/2022, 140/2022	R\$ 10.000,00
Jose Augusto Rodrigues	130/2022, 72/2022, 57/2022	R\$ 7.000,00
Doracy da Silva Magalhaes	154/2022, 185/2022	R\$ 3.000,00
Gerson Mota Vales	80/2022	R\$ 1.500,00
Raimundo Lobo Batista	74/2022	R\$ 1.000,00



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

9. Restrições listadas nos procedimentos listados abaixo:

Dispensa nº	Objeto	Contratado	Valor Total
005/2022	SERVIÇO DE DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS.	WAP CONSTRUTORA LTDA	R\$ 17.380,00
006/2022	LOCAÇÃO DE LANCHÁ.	A. PINTO DA SILVA	R\$ 13.900,00
007/2022	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO.	ELISON RAMOS DA COSTA	R\$ 12.000,00

- Ausência da comprovação da Publicação do Edital resumido (Decreto nº 10.024/2019, art. 6, II e Lei nº 8666/93, art. 38, II);**
- Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019);**
- Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93;**
- Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;**
- Ausência de manifestação do Controle Interno.**

10. Insuficiência das disponibilidades financeiras (R\$659,81) para cobrir as obrigações financeiras (R\$30.360,25) assumidas no final de 2022.

11. Atraso na entrega do balancete referente ao mês de março e na publicação dos RGF referente ao 1º e 2º trimestres de 2022 (defesa acatada, mas proposta a realização de recomendação).

Quanto aos itens 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 a gestora não apresentou documentos que comprovassem sua alegação, sanando as irregularidades e demonstrando o cumprimento, em alguns casos chega a mencionar que o documento estaria anexo, entretanto, a documentação não está presente, de maneira que não há como acatar suas justificativas.

No que se refere ao item 03, a responsável se limitou a afirmar que não fora comunicada pela contabilidade da questão, sem apresentar qualquer justificativa.

Quanto à indisponibilidade financeira, restou um déficit de R\$ 29.700,44 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e quatro centavos), uma vez que foram assumidas obrigações no montante de 30 mil constando apenas R\$ 659,89 no caixa, em sua defesa a gestora afirmou a existência em listagem de controle extra a existência de receita a realizar em curto prazo, todavia, não como afirmado pelo órgão



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

técnico, a indisponibilidade de caixa é inquestionável não sendo suficiente afirmar que a listagem extra de controle contavam valores a realizar.

No que tange ao atraso, órgão técnico e Ministério Público opinam que a restrição pode ser considerada sanada, uma vez que o atraso foi justificado e não extenso, no caso dos balancetes, inclusive pontual quanto a único mês, todavia, cabe recomendar o cumprimento dos prazos.

Irregularidades não sanadas apresentadas pela DICOP, no que tange ao Termo de Contrato nº 004/2022, referente a revestimento cerâmico de calçada externa e serviços de reparo na Câmara Municipal de Novo Aripuanã: (Relatório Conclusivo nº 8/2024):

12. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART no Projeto Básico.
13. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica de execução de obra ou serviço de engenharia.
14. Ausência de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia.
15. Ausência de arquivamento em separado de forma individualizada da “Pasta da Obra” para cada obra ou serviço de engenharia, com laudos de medição e registros fotográficos com a documentação referente à obra.
16. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/RRT de fiscalização da obra.
17. Deficiência no acompanhamento adequado pela fiscalização, fiscal deixou de assinar documentos relevantes como laudo de medição e notas fiscais.
18. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO – serviços pagos e contratados com especificação diferente da contratada. O piso do plenário foi executado em porcelanato com área de 96,80m², entretanto na planilha consta uma área de 476,02m². Devolução Integral do montante de R\$ 33.364,24, referente ao recurso aplicado cuja execução não foi comprovada.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

O gestor não apresentou a documentação listada nos itens 12 a 17, não houve Anotação de Responsabilidade Técnica no projeto básico, na execução ou na fiscalização da obra, assim como o controle interno se mostrou falho se comprovação do devido acompanhamento, tendo sido encaminhada defesa com o processo administrativo sem o saneamento das restrições listadas.

A DICOP apurou o débito no valor de R\$ 33.364,24 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao piso de porcelanato do plenário da Câmara Municipal, em fiscalização *in loco* a DICOP não identificou o revestimento na medida de 746,02 m², mas sim em 96,80m², ademais a obra foi realizada em diário de obra capaz de demonstrar o cumprimento e sem qualquer anotação de responsabilidade, tendo inclusive laudos de mediação sem assinatura da fiscalização.

Após análise dos autos, verifico que assiste razão aos órgãos técnicos e ao Ministério Público, uma vez que restaram ausentes justificativas e documentos para a maior parte das restrições restantes, de forma que a ante a ausência de diversos esclarecimentos e da natureza das impropriedades detectadas, posiciono meu entendimento pela irregularidade da prestação de contas em análise da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, com aplicação de multa à responsável, julgamento alcance, e recomendações.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
- 2- Aplicar Multa** á Sra. Neumice Reges Pinto no valor de 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão das restrições não sanadas listadas no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3-** **Considerar em Alcance** à Sra. Neumice Reges Pinto no valor de 33.364,24 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em do superfaturamento qualitativo no que se refere ao Termo de Contrato 004/2022, referente obr de revestimento cerâmico de calçada externa e serviços de reparo na Câmara Municipal de Novo Aripuanã, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Novo Aripuanã, conforme cálculo apurado pela DICOP.
- 4- Recomendar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que:
- 4.1.** Adote sistema de controle de registro de patrimônio capaz de identificar a localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória dos arts. 94, 95, 96, da lei nº 4320/64.
 - 4.2.** Adote providências com vistas a realizar controle de frequência dos servidores.
 - 4.3.** Observe com rigor o estabelecido nas Normas Gerais de Licitação e Contratos.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Julho de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro

RELVOTO nº 418/2024-GCJPINHEIRO



Proc. Nº 11195/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 19/07/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: E1954AB8-342B57B1-9D64FCF5-DC45B482